

KÊNIA SIQUEIRA DE SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SENTIDO AMPLO:
Aplicação da lei Maria da Penha em casos de stalking**

CARATINGA
CURSO DE DIREITO
2015

KÊNIA SIQUEIRA DE SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SENTIDO AMPLO:
Aplicação da lei Maria da Penha em casos de stalking**

Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Dário José Soares Júnior.

CARATINGA
CURSO DE DIREITO
2015

RESUMO

O presente trabalho visa refletir e discutir, por intermédio de ensinamentos doutrinários, bem como decisões jurisprudências, a possibilidade da aplicação das medidas protetivas elencadas na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, em face das mulheres que são vítimas de violência doméstica em sentido amplo. Será objeto de pesquisa, mais precisamente, a violência caracterizada pela perseguição obsessiva repetida insistentemente, ameaçando a integridade física ou psicológica da mulher. Tal conduta é conhecida como “Stalking”. Salieta-se que as conseqüências da referida conduta, restringe a capacidade de locomoção, invadindo e perturbando sua liberdade e ou privacidade acarretando sérias conseqüências à mulher, entre elas a perturbação emocional. Fundamenta a presente pesquisa, o fato de o Brasil ser signatário de Convenções de Direitos Humanos, entre os quais prevêm a erradicação de toda a violência, baseada no gênero, contra mulher. Uma vez que tais convenções são recepcionadas pelo nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro com força de lei. A Convenção Interamericana concluída em Belém do Pará foi instrumento jurídico com intuito de proteção à mulher, prevê a prevenção, punição e erradicação de qualquer violência contra a mulher em sentido amplo, violência cometida por qualquer pessoa independente se há vínculo com a vítima. Sendo ela silente em mecanismos processuais, e a violência prevista na Lei Maria da Penha ocorre por conta do gênero mulher, parte mais vulnerável na relação entre autor e vítima, no entanto a referida lei é instrumento jurídico que preenche tal lacuna, se mostra instrumento eficaz. Com o plus que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em face de mulheres que são vítimas de sucessivas violências de gênero, não ocorridas necessariamente no ambiente familiar, violência essa denominada Stalking.

Palavras chave: stalking, princípio da proporcionalidade, gênero feminino, medidas protetivas,

ABSTRACT

This paper aims to reflect and discuss, through doctrinal teachings and jurisprudence decisions, the possibility of applying the protective measures listed in Law nº11.340 of August 7, 2006, Maria da Penha Law, about of women that are victims of domestic violence in a broad sense. It will be subject to research, more precisely, violence characterized by obsessive pursuit repeated insistently, threatening the physical or psychological integrity of women. Such behavior is known as " Stalking ". Please note that the consequences of that conduct, restricts walking ability, invading and disrupting their freedom and privacy or causing serious consequences for women, including the emotional disturbance. Underlying this research, the fact that Brazil is a signatory Convention on Human Rights, among which provide for the eradication of all violence, based on gender, against women. The agreements are received by our Brazilian legal system with the force of law. The Inter-American Convention concluded in Belém do Pará, was legal instrument to protect women order provides for the prevention, punishment and eradication of all violence against women in a broad sense, violence committed by any independent person's relationship with the victim. As itsilent on procedural mechanisms, and violence expected in the Maria da Penha Law is due to the genre woman, weaker part in the relationship between author and victim, however this law is legal instrument that fills this gap, shown effective tool. With the plus that the Maria da Penha Law should be applied in the face of women who are victims of gender violence successive, not necessarily occurring in the family environment, this violence called Stalking.

Keywords: stalking , principle of proportionality, female gender, protective measures.

Dedico essa obra aos meus pais que me ensinaram a ser quem sou. Aos meus irmãos Edson Carlos e Wesley, que mesmo distantes sempre se fizeram presentes, me dando força e nunca permitiram que eu desistisse. Ao meu namorado Cleidson, pelo companheirismo, apoio, carinho e dedicação.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente à DEUS que permitiu a realização desse sonho, em especial aos meus pais por todo apoio incondicional. À minha mãe Eunice, fonte inesgotável de amor e companheirismo dedico, o que há de melhor em mim. Aos meus irmãos Edson Carlos e Wesley, que sempre foram meus alicerces, orgulho, exemplos de sabedoria e determinação. Dedico a coragem extraída de suas essências e meu destemor diante do novo. Sem vocês esse sonho não seria possível. Às minhas cunhadas e meus amados sobrinhos por tornarem meus dias mais alegres. Ao meu namorado Cleidson, que sempre me incentivou e esteve ao meu lado todos esses anos, obrigada meu amor por todo amor e compreensão. À Paula e Edenilson, meus grandes amigos, obrigada por toda amizade e parceria sincera de todos esses anos nessa caminhada. Também aos meus familiares e amigos pelas palavras de estímulo e apoio nos momentos de aflição e angústia. Em especial ao meu professor orientador desse trabalho Dr. Dário José Soares Júnior pelos ensinamentos.

Dedico esta vitória a todos vocês!

“O amor é leveza, identidade, silêncio.
A paixão é incêndio, instante, furacão.
A obsessão é medo, algema, solidão.
O amor permite paixão.
A paixão pensa que é amor.
A obsessão mata os dois.”
Sandra Rodrigues.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I – STALKING: E SUAS MODALIDADES	14
1.1 Conceito	14
1.2 Motivos e Características	15
1.3 Variantes do Stalking	17
1.4 Stalking no Contexto Global	18
1.5 Stalking no Ordenamento Jurídico Brasileiro	19
CAPÍTULO II – LEI Nº11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E A PROTEÇÃO À MULHER	22
2.1 Evolução Histórica da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	22
2.2 Convenção Interamericana/Decreto nº1973/1996	24
2.3 Medidas Protetivas	28
2.4 Princípio da Isonomia.....	31
2.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	35
CAPÍTULO III – INTERPRETAÇÃO/APLICABILIDADE	39
3.1 A Importância da Interpretação.....	39
3.2 A Aplicação do Direito	40
3.3 Interpretação Teleológica	41
3.4 Interpretação Sistemática.....	42
3.5 A Interpretação Conforme a Constituição Federal	43
3.6 Princípio da Proporcionalidade	45
3.7 Interpretação e Intenção Textual: <i>Intentio Legislatoris e Intentio Legis</i>	47
3.8 Distinção Entre Violência Doméstica e Familiar da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	50
3.9 Aplicação da Lei nº 11.340/2006 a Casos de Stalking: Violência Doméstica em Sentido Amplo	52

CONSIDERAÇÕES FINAIS 56

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 58

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “Violência Doméstica em Sentido Amplo: Aplicação da Lei Maria da Penha em casos de stalking”, que tem por objetivo destacar a falta de proteção às mulheres vítimas de stalking fora do ambiente familiar ou doméstico em sentido amplo. Sendo assim levanta-se como problema a aplicação da lei nº11.340/2006(Lei Maria da Penha), às mulheres vítimas de conduta obsessiva e violência insidiosa, mesmo quando o agressor não possui com ela qualquer vínculo ou relação de afeto.

Nesse propósito, tem-se como metodologia, a pesquisa teórico dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrinas, a investigação da legislação e jurisprudência aplicada ao tema. No que tange aos setores de conhecimento, conclui-se que a pesquisa em tela possui uma visão transdisciplinar, uma vez que abarca diversos ramos do direito como Direito Penal e Direito Constitucional.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as idéias sustentadas por Guilherme de Souza Nucci, onde aponta a amplitude da proteção às mulheres que é prevista na Convenção Interamericana/Decreto 1973, recepcionado pela Constituição Federal como norma supralegal, que foi instrumento de criação da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A partir de então, a hipótese de que a Lei Maria da Penha é possível a aplicação aos casos de Stalking fora do âmbito doméstico em sentido amplo, pois a Convenção Interamericana é instrumento jurídico com intuito de proteção a mulher, sendo ela silente em mecanismos processuais, e a violência prevista na lei Maria da Penha ocorre por conta do gênero mulher, parte mais vulnerável na relação autor e vítima, no entanto a referida lei é instrumento que preenche tal lacuna.

O ganho jurídico da presente pesquisa é tentar demonstrar que a Lei Maria da Penha deve ter sua aplicação/proteção, ampliada também às mulheres vítimas de violência stalking não só no âmbito das relações íntimas, visto que está também poder figurar como vítima de violência, de modo que não admitir sua vulnerabilidade e necessidade de proteção, seria ferir o que determina a Convenção Interamericana, no que prescreve seus artigos 1º e 2º, do decreto Lei nº 1.973/2006.

O ganho social da presente pesquisa será de buscar a erradicação, proteção e punição, de violência contra o gênero feminino, garantindo assim a tutela efetiva do Judiciário, uma vez que eles também podem ser submetidos a agressões no

contexto público e privados. Hipótese em que toda e qualquer mulher precisa de proteção em qualquer ambiente que esteja, seja o autor qualquer pessoa, independente de ter ou não relação com a vítima. Garantindo assim, uma melhor condição de desenvolvimento individual e social.

O ganho acadêmico dessa pesquisa será relevante no intuito de possibilitar um maior aprofundado estudo de um tema, que até o presente momento não se encontra pacificado, possibilitando, ainda, estudos posteriores e mais relevantes sobre este.

No presente trabalho será analisada a referida Lei, que busca proteger, erradicar e punir, os autores de violência contra os direitos das mulheres, sendo dividida em três capítulos distintos.

No primeiro capítulo, intitulado “Stalking: E suas modalidades”, pretende-se destacar o conceito de stalking, e sua aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro.

Já no segundo capítulo, denominado “Lei Maria da Penha, Proteção à Mulher”, aponta elementos fundamentais sobre a Lei Maria da Penha, suas finalidades, suas medidas protetivas. Analisa-se também a Convenção Interamericana que tem como finalidade a proteção das mulheres, e punição dos agressores

Por derradeiro, o terceiro capítulo, a saber, “Interpretação e Aplicabilidade”, aborda o princípio da proporcionalidade, as formas de interpretações da lei, tais como: interpretação sistemática, interpretação teleológica, interpretação conforme a Constituição. Encerrando a discussão pretendida ao dispor sobre a interpretação e sua intenção textual, como a intenção do legislador e a intenção da lei.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da proteção em face das mulheres que são vítimas de sucessivas violências de gênero, não ocorridas necessariamente no ambiente doméstico. É fundamental a análise de alguns conceitos, com o objetivo de investigar a lacuna existente na lei, verificando-se assim a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha para proteção das mulheres vítimas de stalking fora do ambiente doméstico.

Nesse propósito, devem ser considerados alguns conceitos dentre os quais se incluem stalking, princípio da proporcionalidade, gênero feminino, bem como as medidas protetivas, os quais se passa a explanar a partir de então.

No que diz respeito ao stalking, segundo a concepção de Damásio de Jesus:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.¹

Para completo entendimento do objeto da pesquisa, necessário se faz a exposição de conceitos do princípio da proporcionalidade, a qual auxiliará no completo entendimento ao que se propõe. Dos diversos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, destaca-se ao objeto de pesquisa o da Proporcionalidade. No que tange tal princípio, enfatiza Affonso Celso Favoretto:

O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado sob dois pontos de vista opostos, consistentes na proibição do excesso, assim como da proteção insuficiente de um determinado bem jurídico, buscando, assim, uma postura equilibrada do Direito Penal, não sendo necessário que este se caracterize pelos extremos.²

¹EVANGELISTA, Damásio de Jesus. Stalking, de janeiro de 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 23 de outubro 2015.

²FAVORETTO, Affonso Celso. Princípios Constitucionais Penais. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012,p.161.

Outrossim, no que tange o gênero, é tudo que é decorrente de aspectos sociais, culturais e historicamente determinado. A desigualdade que vem sendo construída ao longo do tempo, expõe as mulheres à uma violência imposta pelo gênero masculino, violência essa que não é mais aceita pela sociedade ao longo dos anos. Porém, Vê-se necessário uma proteção maior do gênero feminino. Como é abordado por Dayane de Oliveira:

Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.”³

Por fim, as medidas protetivas adotadas pela lei Maria da Penha, garantem a prevenção e punição da violência contra as mulheres, segundo Indiará Leiliane Cavalcante:

A vítima pode levar o conhecimento das agressões sofridas à autoridade policial ou membro do ministério público solicitando medida protetivas de urgência que serão decretadas pelo juiz, podendo, a depender do caso, ser decretada a prisão preventiva do agressor a ser analisado as circunstancia de cada caso concreto. ⁴

Sendo assim, a violência baseada no gênero feminino é digna de proteção, pois trata-se de um fenômeno multifacetado, de difícil definição, ainda pouco conhecido dos operadores de direito, faz jus de uma devida preocupação e atenção do judiciário.

³RAMOS, Dayane de Oliveira, *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino*. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em 01 de junho de 2015.

⁴INDIARA, Leiliane Cavalcante Pacheco. *A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

CAPÍTULO I – STALKING: E SUAS MODALIDADES

1.1 Conceito

O vocábulo Stalking é uma expressão em inglês com significado de obsessão, perseguição, caçada, não havendo ainda um termo para o português, sendo usado, assim a palavra stalking. É uma modalidade de violência cometida na maioria das vezes contra mulheres, afetando seu estado psicológico, físico, o agente faz-se valer de diversos meios, desde um simples olhar até agressões, sejam elas verbais que ofendem a honra e moral do perseguido, quanto a violência física.

Cometer stalking, é criar violência e medo, invadindo a esfera de privacidade da vítima. Não são raros os casos de stlaking no Brasil, onde a conseqüência da violência por gênero pode chegar à morte. Tal conduta começa “inofensiva”, uma demonstração exagerada de amor, seja via virtual por email, redes sociais, ou por cartas, telefonemas na residência ou até mesmo no local de trabalho da vítima. Torna-se um comportamento intrusivo e perturbador do agente, tornando-se uma perseguição obsessiva e diuturnamente de manifestação de um amor incontido.

Para melhor entendimento Marcos Henrique Caldeira Brant, traz como definição de stalking:

Stalking é uma palavra de origem inglesa derivada da tradução do verbo to stalk, que pode ser entendido como ficar à espreita, vigiar, espiar. E, no campo jurídico penal, significa perseguição obsessiva a uma pessoa a ponto de causar-lhe medo e ansiedade, ficando gravemente prejudicada em seu estilo de vida. O termo stalking começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs.⁵

É muito difícil determinar os comportamentos do agente stalker que configura no fenômeno stalking. Trata-se na realidade de diversas condutas, onde ocorre sempre, uma invasão insistente, repetitiva, o agente impõe à vítima por meios de contatos indesejados, muitos deles ameaçadores, causando à vítima, constrangimento, medo, insegurança, por inúmeros meios.

⁵BRANT, Marcos Henrique Caldeira. *Stalking-Perseguição Obsessiva*. Disponível em: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/artigos/148145085/stalking-perseguiacao-obsessiva>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

Há existências bem peculiares do fenômeno stalking, como traz Wesley de Lima APUD, Damásio de Jesus:

[...]incursão na esfera de intimidade e privacidade da vítima; reiteração de ações; prejuízo à higidez psicológica e emocional do sujeito passivo; ofensa à sua idoneidade moral; modificação do seu estilo de vida; e imposição de limitações à liberdade de ir e vir.⁶

Sendo assim, a vítima usa de vários meios com intuito de evitar tais condutas do agente stalker, ela troca os números de seus telefones, troca seu endereço de e-mail, alterar sua rotina diária, avisa a família, no trabalho, para assim conseguir aumentar sua segurança pessoal, no intuito de resguardar sua privacidade. Esse comportando da vitima, inicia a procura de proteção em seu meio familiar, e posteriormente à justiça, quando já se torna inútil e ineficaz, todo e qualquer meio usado para evitar o agente stalker.

Ainda que tenha sido referido precedentemente, não é exagerado dizer que o stalking não se restringe somente ao ambiente doméstico, sendo possível ocorrência em qualquer outro ambiente e por um agente desconhecido da vitima. Como já dito tratando-se de um fenômeno multifacetado e de difícil identificação, podendo ocorrer comportamentos graves e sem reparação para à vitima, podendo-se comparar com um infeliz terrorismo pessoal, onde algumas conseqüências infelizmente são irreparáveis para a vitima.

1.2 Motivos e Características

O stalker a principio tem comportamentos onde consiste em acompanhar a vítima em seus trajetos sem que seja percebido, envia e-mails diários, faz diversos telefonemas no mesmo dia, declarações de amor, enviar presentes, flores. Como na maioria dos casos o agente não é de conhecimento da vítima, não faz parte se seu convívio pessoal, ela não consegue identificar o agente, causando assim um transtorno maior por não saber de onde vem tamanha invasão de privacidade. Esses comportamentos perduram por dias, semanas, meses e até anos, são

⁶LIMA, Wesley de. *Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3 Acesso em 21 de outubro 2015.

comportamentos incansáveis onde o stalker vê sua vítima como um animal e ele precisa sair a caça à todo tempo.

Como alguns motivos, Damásio de Jesus, expõe:

São os mais variados: amor, desamor, vingança, ódio, brincadeira, inveja ou qualquer outra causa subjetiva. Na maior parte das vezes, trata-se de um amor incontido, em que o stalker, geralmente do sexo masculino, repete diuturnamente sua manifestação de amor ao sujeito passivo.⁷

É notório que citados comportamentos intrusivos podem ainda, envolver pessoas próximas à vítima, familiares, amigos, ou qualquer outra pessoa que o stalker usa como forma de aproximação da vítima.

Alguns stalkers são ex-companheiros das vítimas, o que não faz disso uma regra geral, tal fenômeno acontece também com pessoas estranhas onde nunca houve nenhum vínculo com o agente.

Como características desses atos do agente stalker, pode-se apresentar a invasão de privacidade da vítima, repetição de atos, perda do emprego da vítima, lesão à sua reputação, a perda da liberdade de locomoção em ir e vir, a insegurança de estar sozinha, danos à integridade psicológica e emocional da vítima que se vê numa prisão, alterando completamente o modo de vida da vítima, comportamentos agressivos, causando lesões corporais e até mesmo causando a morte da vítima, dentre diversas outras conseqüências.

Entretanto, pode-se dizer que, um pensamento e interpretações equivocadas da realidade do stalker, podem causar essa distorção e esses comportamentos obsessivos, para doar um amor que na verdade nunca foi correspondido, nem tão pouco houve convivência para que tal amor se formasse. Essa visão conturbada do stalker, cria a rejeição da vítima, e conseqüentemente a insatisfação do stalker, desenvolvendo assim o ódio pela rejeição, passando a existir e cultivar o desejo de vingança sobre a vítima e prejudicá-la de toda forma, podendo chegar ao homicídio.

De acordo com Jorge Trindade apud Wanderlei Elenilton expõe que:

“é bastante difícil delimitar os comportamentos que configuram o fenômeno do stalking. Na realidade, trata-se de uma constelação de condutas que podem ser muito diversificadas, mas envolvem sempre uma intrusão persistente e repetida através da qual uma pessoa procura se impor à outra, mediante contatos indesejados, às vezes ameaçadores, gerando

⁷EVANGELISTA, Damásio de Jesus. *Stalking*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking#ixzz3pPMmgHuu> Acesso em 23 de outubro de 2015.

insegurança, constrangimentos e medo na vítima. Em decorrência dessa invasão na sua privacidade, a vítima também inicia um conjunto de comportamentos evitativos, tais como trocar o número do telefone, alterar a rotina diária, os horários, os caminhos e os percursos que costumava fazer, deixar avisos no trabalho ou em casa, ou aumentar os mecanismos de segurança e proteção pessoal, podendo transitar da evitação para a negociação e mesmo para o confronto”.⁸

Assim, faz-se necessário a avaliação psicológica do agente stalker, o que nem sempre é possível no sistema judicial, a disponibilidade de recursos são escassas.

1.3 Variantes do Stalking

É importante salientar, que o fenômeno aqui tratado, não ocorre somente em decorrência do gênero feminino, sendo assim também possíveis a ocorrência como vítimas os homens, celebridades, homossexuais, e pessoas do mesmo sexo. De acordo com o Wesley de Lima:

Entende-se que qualquer pessoa física pode figurar como sujeito ativo ou passivo desta infração penal, independentemente do sexo ou idade, pois se cuida de uma infração comum, ante a ausência de qualquer particularidade da conduta e por não se exigir nenhuma qualidade ou condição específica. Entretanto, os números apontam que, na maioria das vezes, o sujeito ativo é o homem enquanto o polo passivo é ocupado pela mulher.⁹

Nesse sentido expõe Damásio de Jesus:

Geralmente, o sujeito ativo é o homem, e a mulher, o passivo. Há casos, entretanto, em que aparecem dois homens ou duas mulheres nos pólos. Configura exceção a perseguição de homem por mulher.¹⁰

⁸SANTOS, Wanderlei Elenilton Gonçalves dos. *Assédio moral, bullying, mobbing e stalking: Semelhanças, distinções e consequências jurídicas*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11051&revista_caderno=25 acesso em 21 de outubro 2015.

⁹LIMA, Wesley de. *Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3 Acesso em 21 de outubro 2015.

¹⁰EVANGELISTA, Damásio de Jesus. *Stalking*. Disponível: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em 23 de outubro 2015.

É notório, que independente do gênero que se analisa, é importante acentuar que todos tem a mesma finalidade obsessiva de perseguição insidiosa com suas vítimas tanto do gênero feminino como outros possíveis.

O termo gênero feminino foi escolhido por uma considerável razão, a vítima de gênero feminino é a parte mais vulnerável da relação desigual e social de poder com o homem, ficando as mulheres exposta a violência do homem. Faz-se necessário uma proteção maior ao gênero feminino.

1.4 Stalking no Contexto Global

Stalking é uma espécie de fenômeno mundial, violência que está presente na vida de diversas pessoas espalhadas pelo mundo. O Estados Unidos foi o país pioneiro em criação de leis para punir as ações do stalker. Segundo Ademir Veiga apud Wesley Lima, que expõe:

[...]o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi o precursor em editar uma lei para reprimir o stalking, a qual foi promulgada em 1990, sendo acompanhado, anos depois, por outros estados estadunidenses. Na Inglaterra, há previsão de condenação penal do stalker na hipótese de o ofendido ser acometido de danos físicos e abalos psíquicos em decorrência deste comportamento persecutório.¹¹

Ainda sobre o stalking como um fenômeno mundial, aduz Damásio de Jesus:

Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400 mil homens foram vítimas de stalking em 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600 mil homens e 250 mil mulheres são perseguidos. Em Viena, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40 mil casos; em 2004, em um grupo de mil mulheres entrevistadas por telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma.¹²

O apoio do Estado à vitimas de stalking em diversos países é evidente, com intuito de proteção às mulheres, garantindo assim seus direitos de cidadã. Ruben Martinz apud Eduardo Cabette, que na "Espanha criou-se a "Lei de Proteção Integral

¹¹LIMA, Wesley de. *Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3 Acesso em 21 de outubro 2015

¹²EVANGELISTA, Damásio de Jesus. *Stalking*. Disponível: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em 23 de outubro 2015

contra a Violência de Gênero"com medidas de proteção que determinam o afastamento do agressor e sua prisão em caso de desobediência."¹³

No mesmo sentido, Hirigoyen apud Eduardo Cabette, que aduz:

A partir do ano de 2004 em Madri são disponibilizadas às mulheres vitimizadas "pulseiras de proteção contra maus – tratos", ligadas telematicamente a "uma manga especial de que deverão ser portadoras as pessoas condenadas por agressão", de maneira que sinais são emitidos se o agressor se aproximar da vítima a uma distância inferior a cinco metros ou se ele tentar retirar o aparelho. Também a vítima pode acionar um dispositivo da pulseira se sentir-se em perigo, comunicando imediatamente os serviços de urgência.¹⁴

Diversos países já adotaram medidas protetivas para evitar condutas de stalking, com objetivo de coibir e punir os agressores. Sabendo que no pólo passivo a maioria das vezes tem-se o gênero feminino, que faz jus á proteção do Estado, evitando assim uma maior imposição do homem sobre as mulheres.

1.5 Stalking no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Não obstante a dificuldade na identificação do stalker, se tratando de uma conduta na quietude e planejada de maneira cuidadosa, dificultando a atuação da polícia. E ainda, sendo de pouco conhecimento dos operadores do direito, porém, se espera uma solução para o problema, uma vez que nem todos os comportamentos do stalker são ilegais, porém, é um fenômeno multifacetado.

Na atual legislação brasileira, o stalking nada mais é que uma contravenção de perturbação da tranqüilidade. Damásio de Jesus expõe:

Stalking, no Brasil, configura a contravenção penal de "perturbação da tranqüilidade", com a seguinte descrição:
 "Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
 Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa [...]"¹⁵

¹³CABETTE, Eduardo Luiz Santos, *Stalking" ou assédio por intrusão e violência contra a mulher*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17526/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher#ixzz3pPpLDbWD>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

¹⁴Ibidem.

¹⁵EVANGELISTA, Damásio de Jesus. *Stalking*. Disponível: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em 23 de outubro 2015.

A inércia do Estado diante do stalking, faz com que o sistema judicial seja omissivo e fraco, obrigando a vítima a comprovar seus reais prejuízos. Em outros casos, a lei chega ao agressor somente após a consumação da agressão, lesão corporal, ou até mesmo o homicídio da vítima.

Sendo assim a vítima não tendo seus direitos válidos e protegidos como determina a Constituição Federal, sendo o Estado omissivo e tardio para solucionar o problema da mulher, que por conta do gênero feminino se faz o pólo mais vulnerável da relação entre autor e vítima.

Há em tramitação uma proposta de reforma de lei, onde antevê que a conduta stalking se torne crime, com punição de prisão, deixando de ser uma singela contravenção penal. Marcos Henrique Caldeira aduz:

A proposta de reforma do Código Penal, em tramitação no Congresso Nacional, prevê criminalização do stalking, passando a ser infração penal de médio potencial ofensivo. Está inserido como tipo penal derivado do crime de ameaça.

Vejam os:

“Ameaça – Artigo 147 — Ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Perseguição obsessiva ou insidiosa. § 1º. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena — Prisão, de dois a seis anos, e multa.”¹⁶

Se aprovada essa reforma, o sujeito passivo do stalking poderá ser qualquer pessoa, de qualquer gênero, masculino ou feminino. Porém, estarão protegidos diversos direitos do cidadão, dentre eles sua integridade física, psicológica, evitando a invasão da privacidade da vítima, garantidos seus direitos previsto na Constituição Federal.

Portanto, é de supra importância a repressão do Estado quanto a conduta do stalking. Segundo Damásio de Jesus, onde tem total razão quando expõe:

De ver-se, entretanto, que stalking como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa

¹⁶BRANT, Marcos Henrique Caldeira. *Stalking-Perseguição Obsessiva*. Disponível em <http://angelotto.jusbrasil.com.br/artigos/148145085/stalking-perseguiacao-obsessiva> Acesso em 21 de outubro 2015.

razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida.¹⁷

Em virtude deste contexto, que abrange, principalmente as mulheres como principais vítimas de stalking, é preciso uma apreciação atenciosa do nosso legislador onde há uma carência de normal legal, para coibir e proteger as mulheres vítimas de stalking, prática essa desrespeitosa, cruel e desumana.

Causar prejuízo a outrem ou interferir em sua vida mesmo que a distância, impondo inverdades e a todo custo denegrindo a imagem da vítima, não é um fato isolado que mereça criminalizar. Ressalta-se que somente a vigilância, perseguição feita pelo stalker, e motivo suficiente que mereça atenção dos operadores do direito. Vigilância essa, que se mostra ofensiva e habitual, não podendo ser ignorada e desconsiderada.

Na realidade a legislação brasileira é de uma enorme tranquilidade, que perdura em tratar o assunto como uma simples perturbação de sossego ou simples ameaça, uma vez, que a conduta do stalker traz conseqüências graves para a vítima. Salienta-se essa a razão que mereça um tratamento exemplar e urgente dos operadores do direito, visando a prevenção e punição. Devendo a conduta do stalker ser tipificada, mas na verdade os legisladores se encontram distantes das realidades vividas pelas vítimas de stalking.

¹⁷EVANGELISTA, Damásio de Jesus. *Stalking*. Disponível: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 23 de outubro 2015.

CAPÍTULO II – LEI Nº11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E A PROTEÇÃO À MULHER

2.1 Evolução Histórica da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

É fato que no decurso dos anos, as mulheres vêm enfrentando diversas formas de violência, e foram continuamente julgadas, sempre subordinadas às vontades e ordens dos homens, com várias obrigações e deveres, e muitas das vezes sem voz e direitos algum.

Danuzia Ferreira de Galiza apud Dayane de Oliveira Ramos Silva, que:

“A mulher durante séculos foi vítima da opressão e de teorias machistas, no entanto, nenhum obstáculo foi capaz de ofuscar o brilho feminino e impedir o seu desenvolvimento na sociedade. Contudo o processo de emancipação da mulher foi uma tarefa árdua, que perdurou durante séculos até alcançar o status que possui hoje. De sexo frágil, a mulher passou a ser responsável pelo mais novo processo que o mundo vem sofrendo: a revolução feminina, onde as mulheres deixaram de ser apenas donas do lar, para participar efetivamente da construção da história.”¹⁸

Na idade média a mulher é vista como uma propriedade do gênero masculino, desde criança onde seu proprietário era seu pai, e quando adulta, era seu esposo, sendo unicamente o homem a figura chefe de família, ficando a mulher somente como um objeto e máquina de procriação. No mesmo sentido continua Marcelo Paulo Vieira apud Dayane de Oliveira Ramos Silva, que diz:

“A mulher não pode viver sem um homem. A partir do momento que nascesse sua vida estaria para sempre subjugada ao homem. Primeiro estava submissa ao pai que era seu responsável e a preservava até seu casamento, a partir daí o marido ocupava o lugar e ela como mulher virtuosa lhe devia obediência. O casamento tinha grande importância na Idade moderna, era uma instituição econômica e social, pois o marido dava-lhe o sustento e o nome, em retribuição ela seria companheira e mãe. Na alta sociedade as mulheres ao casarem se tornavam donas de casa, administravam as propriedades com a ajuda dos feitores e agentes, enquanto as classes mais baixas tinham que trabalhar para ajudar no sustento. O objetivo primeiro do casamento era a reprodução da espécie e assegurar a educação e o sustento dos filhos”.¹⁹

¹⁸SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em 16 de outubro 2015

¹⁹SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892

O movimento feminista, foi um dos grandes responsáveis, pela busca da igualdade dos direitos, independente de sexo, tinha como objetivo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, acabando com a superioridade arcaica do homem sobre a mulher. Desde então, A violência contra o gênero feminino, passou a ser tema de movimentos de reivindicações nacionais e internacionais.

A lei nº. 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi consequência de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com objetivo de proteção a mulher contra violência e punição aos agressores, proteção ampla.

A razão pela qual a lei 11.340/2006 tem a denominação Maria da Penha, provem de uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que por décadas foi vítima de inúmeras agressões e atentados, cometidos pelo seu ex-marido.

O agente/agressor das tentativas de agressão e homicídio,foi condenado por duas vezes, uma foi anulada no ano de 1991 e a outra condenação no ano de 1996, onde permaneceu preso por apenas dois anos.

Esse referido caso foi de tamanho impacto internacional, e o Brasil sofre condenação ao pagamento de indenização em favor da vítima, por consequência da delonga no tempo para responsabilizar o agressor. Contudo, foi iniciada pela Organização dos Estados Americanos em 2002 a elaboração de uma Convenção de proteção as mulheres, que foi instrumento para criação da Lei nº 11.340/2006.

No dia 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/2006,entrou em vigor, ficando então conhecida como a Lei Maria da Penha. Com intuito de proteger, garantir os direitos das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência seja ela física, psicológica ou moral.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto apud Dayane de Oliveira Ramos Silva, explanam o motivo da referida denominação:

“O motivo que levou a lei ser “batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e

quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica.[...]Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão[...]²⁰

Conforme dispõe Maria Berenice Dias:

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.²¹

O citado caso foi o primeiro a ser aplicada a Convenção Interamericana do Belém do Pará, e hoje, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes está viva, porém com conseqüências das agressões como por exemplo, paraplégica, e o seu agressor encontra-se em liberdade, depois de permanecer apenas dois anos preso.

2.2 Convenção Interamericana/Decreto nº1973/1996

A Convenção Interamericana concluída em Belém do Pará, em 09 de Junho de 1994, foi incluída no Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo decreto nº1973 de 01 de Agosto de 1996, sendo recepcionado com força de norma supralegal.

De acordo com o art. 1º da Lei 11.340/2006, a referida Convenção é um dos instrumentos jurídicos que fundamenta a criação de mecanismos processuais mais

²⁰SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em 16 de outubro 2015

²¹DIAS, Maria Berenice. *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%EAstica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em: 16 de outubro 2015.

severos contra àqueles que cometem violência contra a mulher em ambiente doméstico.

É nítido na referida Convenção a preocupação com a situação das mulheres de uma forma ampla, devendo o Estado criar mecanismos de proteção para mulheres vítimas de violência generalizada, seja no ambiente doméstico e familiar ou fora dele, cometido por qualquer agente. No que diz respeito a referida Convenção, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

[...]esta Convenção (denominada “Convenção do Belém do Pará”, datada de 1994), promulgada pelo decreto 1973/96, cuida particularmente da violência “em que vivem muitas mulheres da América”, por se tratar de uma “situação generalizada”. Manifestam os Estados Partes a preocupação de que “a violência contra mulher é uma ofensa contra a dignidade humana e uma manifestação de relação de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. Portanto, busca instigar os Estados a editar normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora do lar. Não é exclusivamente voltada à violência doméstica e familiar.²²

Toda a sociedade desenvolvida no mundo atual sabe a importância da proteção as mulheres contra a violência. A mencionada Convenção diz em seu preâmbulo:

“...Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens...”²³

Tendo em vista a importância da Convenção em proteção aos Direitos Humanos, Mercia Cardoso de Souza expõe:

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.²⁴

²²NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e processuais Penais Comentadas*. – 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.1126.

²³DEPUTADOS, Câmara dos. *Decreto nº1.973 de 01 de agosto de 1996*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 17 de outubro de 2015.

²⁴CARDOSO, Mercia de Souza. *A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha*. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874 Acesso em 17 de outubro de 2015.

A Convenção dispõe no seu artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.²⁵

Continua em seu artigo 2º, alínea b, os países se comprometem, a eliminar qualquer tipo de discriminação contra a mulher, cometida por qualquer pessoa:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local...²⁶

No artigo 3º, faz-se relação de direitos de todas as mulheres, inclusive proteção de todos seus direitos humanos e liberdades, conforme se expõe:

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direitos a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direitos à liberdade e a segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos[...]²⁷

É dever dos Estados garantir, e promover a proteção de todas as formas contra a violência, adotando todos os meios de prevenção, erradicação e punição aos agente agressores, devendo ser feito todo e qualquer esforço, para que seja evitado qualquer tipo de violência contra o gênero feminino, e que as vítimas sejam protegidas de forma acolhedora e respeitosa. É direito de toda mulher o respeito à

²⁵DEPUTADOS, Câmara dos. *Decreto nº1.973 de 01 de agosto de 1996*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 17 de outubro de 2015.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e o respeito a dignidade humana. Como é disposto no artigo 7º da Convenção:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.²⁸

Tendo em vista, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo de total espontaneidade que toda pessoa possa evocar e usufruir seus direitos garantidos pela Constituição Federal, sem qualquer tipo de distinção e discriminação. Vale salientar que discriminação contra a mulher viola vários princípios constitucionais, como da isonomia, dignidade da pessoa humana e outros.

No entanto, a referida Convenção com intuito de proteção a mulher, foi um dos instrumentos jurídicos para criação da Lei Maria da Penha, que fundamenta mecanismos processuais mais severos contra aqueles que cometem violência contra a mulher, a referida Convenção prevê a Prevenção, Punição e Erradicação de qualquer violência contra a mulher, abrangendo a violência física, sexual e

²⁸ DEPUTADOS, Câmara dos. *Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 17 de outubro de 2015.

psicológica, cometida por qualquer pessoa independente se há relação com a vítima.

Logo, se a referida Convenção é instrumento jurídico com intuito de proteção à mulher, sendo ela silente em mecanismos processuais, e a violência prevista na Lei Maria da Penha ocorre por conta do gênero mulher, parte mais vulnerável na relação entre autor e vítima, no entanto a Lei Maria da Penha é instrumento jurídico que preenche tal lacuna.

Diante desse contexto, a lei nº11.340/2006, (Lei Maria da Penha) usou como instrumento de sua criação a Convenção Interamericana de nº1973/1996, que cria mecanismos para coibir violência contra a mulher, sendo assim viável sua aplicação em sentido amplo.

Conseqüentemente, o objetivo da Convenção sobre a exclusão de todas as formas de discriminação contra a mulher era erradicar, prevenir, punir e proteger a discriminação contra a mulher, proporcionando a tão sonhada e esperada igualdade.

2.3 Medidas Protetivas

O regime cautelar tornou-se insatisfatório para controlar a violência contra mulher, muitas das vezes, cometidas como lesões corporais e agressões verbais. No entanto, para atender tais necessidades, a lei Maria da Penha reformou sua relação de medidas protetivas, facultando poderes ao juiz criminal quando envolvendo violência contra a mulher. Conforme artigos que se expõe:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial [...].

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor[...];²⁹

Desse modo, as referidas medidas prevêm notável efeito na decretação da prisão preventiva garantindo sua execução. Porém é possível uma lacuna, algo que deveria estar previsto e não esta, sendo necessário afastar essa lacuna, pois o direito é para todos sem discriminação. Assim, fazendo jus a aplicação das citadas medidas protetivas para mulheres vitima de stalking, agressores esses que possuem um vínculo unilateral com a vítima, e praticam as mesmas violências que são protegidas pela lei Maria da Penha.

Portanto faz-se necessário uma interpretação ampla quanto ás medidas protetivas da referida lei, garantindo assim a proteção as todas as mulheres vitimas de violência, até mesmo quando não cometidas em seu ambiente domestico.

²⁹BRASIL, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. VADE MECUM, 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.1385.

Por exemplo, imagine-se uma mulher que tem sua rotina, acorda cedo, vai ao trabalho, volta para casa, sai com amigos, tem uma vida completamente com uma rotina normal, no entanto, ela depara-se com ligações no trabalho, em casa, mensagem no celular, por e-mails, e de todas as formas virtuais, inclusive redes sociais. Porém ela não faz a mínima idéia de onde estão partindo tais declarações e insinuações. Ela começa a ser perseguida diuturnamente, obsessivamente, se tornando vítima de seu próprio medo, pois rejeita tamanha demonstração de carinho por quem ela não conhece. Essa perseguição é resultado da rejeição, o agente stalker aterroriza a vida da vítima, faz com que ela perca o emprego, persegue os familiares, comete calúnias, e muitas das vezes além da agressão psicológica, resulta na agressão física e homicídio. Tal violência contra a mulher se faz necessário medidas de proteção, pois a vítima tem seus direitos e garantias previsto na Constituição.

Como deveres do Estado, esta prevista no Decreto nº1973/1996 em seu artigo 7º, alíneas F e H:

Art.7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticos destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção[...].³⁰

Considerações importantes merecem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, pois a não aplicação de tais medidas protetivas a vítimas de stalking, fere diversos princípios constitucionais, deixando as vítimas exposta a violência e desprotegida.

Contudo, as medidas protetivas da lei Maria da Penha são dignas de aplicação as vítimas de stalking, desde que evidenciado e provado situação de risco e de grande violência contra a mulher, se encaixando nas medidas protetivas da referida lei. Pois o legislador legisla para todos os cidadãos, sem distinção discriminatória.

³⁰DEPUTADOS, Camara dos. *Decreto nº1.973 de 01 de agosto de 1996*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso em 17 de outubro de 2015.

2.4 Princípio da Isonomia

Dos diversos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, destaca-se ao objeto de pesquisa o da Isonomia. No que tange tal princípio, enfatiza Gilmar Mendes:

“Quanto ao princípio da isonomia, significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Como por outro lado, no texto da nossa constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei – todos são iguais perante a lei -, alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entra a igualdade na lei e a igualdade diante da lei, a primeira tendo por destinatário precípua o legislador a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idênticos tratamento, a segunda dirigida principalmente aos interpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais.”³¹

Conforme a Constituição Federal, o princípio da isonomia ou igualdade esta previsto no artigo 5º, caput, onde aduz:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade...”³²

No entanto, entende-se por essa igualdade como igualdade formal, pois está presente na Constituição e, sendo vedado aos legisladores a criação ou edição de leis que a viole, garantindo assim o tratamento igualitário para todos os cidadãos conforme a lei.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de tratamento isonômico para todos diante da lei. Princípio este que veda as diferenciações arbitrárias e abusivas sem justificativas garantidas pela Constituição federal, limitando-se a atuação do legislador

A isonomia atua de forma, onde toda situação de desigualdade não fora recepcionada pela Constituição de 1988. Vedando ao legislador a criação de normas que afrontem o princípio da isonomia, sob pena de inconstitucionalidade.

³¹MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional / 15ª. Ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2009, p. 179.

³²BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. *VADE MECUM*, 21º ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.19

Muito bem esclarecido por Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988, adotou o princípio da isonomia ou igualdade de direitos, antecipando a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos tem o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito[...]³³

As autoridades políticas ficam proibidas de criar leis e normas aos casos concretos onde se possa vir a aumentar a diferença, a desigualdade, Evitando assim, atos preconceituosos em que qualquer forma, seja ele, por raça, sexo, religião e outros. Já dizia Alexandre de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.³⁴

Resguardando-se assim, que o legislador fique incapacitado de promover qualquer regra que viole a isonomia, vedando-se todo e qualquer tipo de tratamento desigual à situações idênticas. Contudo, o aplicador do direito, também fica impedido de aplicar a lei em benefício de uns e em detrimento de outros, onde ambos estão diante de situações idênticas.

Ruy Barbosa apud Maria Christina Barreiros, diz que:

“...baseando-se na lição Aristotélica proclamou que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da

³³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional 27 ed, São Paulo : Atlas, 2011, p.40.

³⁴ Ibidem.

criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.”³⁵

Nesse propósito, o princípio da isonomia se caracteriza como forma a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme suas desigualdades, impedindo que os legisladores e os aplicadores do direito possam criar tratamentos preconceituosos, discriminados e abusivos, à pessoas que se encontram em situações idênticas, independentemente de gênero, orientação sexual, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social, etc. Considera-se abusiva toda e qualquer discriminação.

Há a desigualdade na lei quando a norma diferencia de forma arbitrária tratamento específico a pessoas diversas. De acordo com Alexandre de Moraes, para que estas diferenciações normativas não sejam consideradas discriminatórias, precisa-se que:

[...]exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.³⁶

Continua Alexandre de Moraes, "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal visto que se verificou que há uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim pretendido."³⁷

Nessa acepção, a Constituição Federal e a legislação podem dar tratamento desigual às partes, faz-se necessário e indispensável uma justificativa razoável, ou seja, deve ter uma proporcionalidade no tratamento desigual e a finalidade deste ato.

Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na sua idêntica situação de desigualdades, é o tratamento isonômico. A lei raramente prevê o mesmo tratamento para às partes, existindo assim lacunas. Alexandre de Moraes aduz:

³⁵D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. *Breve Análise do Princípio da Isonomia*. Disponível em http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf Acesso em 14 de outubro 2015.

³⁶MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed, São Paulo : Atlas, 2011, p.40-41.

³⁷Ibidem, p.41.

O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalte-se que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas.³⁸

Por conseguinte, o legislador não poderá usar tratamentos discriminatórios, preconceituosos, sob pena de responsabilidade penal e civil.

Todavia, normas com diferenciação abusiva, seria a violação da isonomia, como consequência traria a inconstitucionalidade da norma. Não sendo possível aos tribunais decidirem diferentemente em situações iguais.

A garantia de tratamento igual às partes apenas como previsão positiva na Constituição federal não é suficiente para que seja realmente respeitado e posto em prática de fato. Conforme expõe Affonso Celso Favoretto:

A falta de efetividade das disposições constitucionais e infraconstitucionais pode ser apontada como um dos maiores problemas a serem enfrentados na atualidade. Não raras vezes, a norma traz a previsão adequada para regulamentar a vida em sociedade, sendo fácil constatar, todavia, diferenciado cenário no campo prático.³⁹

Ao analisarmos as duas formas de isonomia existentes a Isonomia Formal e Material. A isonomia formal diz respeito à igualdade do indivíduo no âmbito jurídico, isto é, todos serão iguais perante a lei, no que tange a Isonomia Material diz respeito à dimensão social, porquanto considera aspectos antigos e irrelevantes ao ordenamento jurídico, como, por exemplo, o histórico-cultural de violência contra a mulher.

Todavia a efetivação do princípio da isonomia deve estar ligado a busca pela justiça social. Assim, a abrangência do princípio não se limita, buscando a igualdade material que se concretiza da igualdade formal, onde sai do papel para a cumprir-se na prática.

No que diz respeito ao stalking, vislumbra-se a violação do princípio da isonomia, pois há tratamento diferenciado na violência sofrida pela mulher fora de seu ambiente doméstico, uma vez que a violência e as consequências são semelhantes a todas as mulheres vítimas.

³⁸MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed, São Paulo : Atlas, 2011, p.41.

³⁹FAVORETTO, Affonso Celso. *Princípios Constitucionais Penais*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012,..p 63

Sendo assim, e com o auxílio da Isonomia material, vê-se a possibilidade de se aplicar a Lei Maria da Penha não somente às mulheres que sofrem violência em seu ambiente doméstico, mas também às mulheres vítimas de violência fora de seu ambiente doméstico, onde tais violências são idênticas, no entanto o próprio dispositivo legal tipifica que para a caracterização e aplicação da legislação citada deverá, rigorosamente, acontecer no âmbito das relações estabelecidas entre indivíduos pelo vínculo doméstico-familiar que houver entre si.

2.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Na elaboração da Constituição Federal de 1988, necessitando do mais sincero sentimento de solidariedade entre os cidadãos. A Constituição Federal, garante em seu artigo 1º, o princípio da dignidade humana, assim expõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- a dignidade da pessoa humana;[...]⁴⁰

Observa-se que, no referido inciso III do citado artigo, faz-se presente a proteção do Estado à dignidade humana, o que admite uma ampla e diversa interpretação, que faz jus à devida garantia a dignidade da pessoa humana de todo os cidadãos.

Contudo, sobre o princípio da dignidade humana relevantes são as considerações de Marcelo Vicente Pimenta com o que segue:

“A dignidade da pessoa humana, como fundamento do próprio Estado brasileiro, deve ser interpretada como absoluto respeito aos direitos naturais e legais da pessoa, aí incluídos os direitos e garantias fundamentais”.⁴¹

Tendo em vista, a garantia de condições dignas de existência a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, racial, gênero, religião, etc. Alexandre de Moraes salienta que:

⁴⁰BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. *VADE MECUM*, 21º ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.19

⁴¹PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmin. *Teoria da Constituição*. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada Belo Horizonte: Del Rey, 2009,. p.165.

Dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por partes das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁴²

Ainda necessário se faz, citar outra lição de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede os direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.⁴³

O princípio deve ter base no respeito alheio à todos os cidadãos, sendo base da sociedade brasileira. É capaz de demonstrar a eficácia e efetividade no cumprimento dos direitos fundamentais, determinados pela Constituição Federal, uma vez que o Estado permanece numa posição frente aos cidadãos.

O Estado, concentrando-se a proteção na pessoa, vida, saúde ou corpo da mesma, contra violência proveniente de terceiros, independente da sua procedência, incluindo, as de ordem moral e espiritual e psicológica.

A violência contra a mulher, pode ser interpretada como qualquer ato ou conduta com fundamentado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, danos estes infelizmente muitas vezes irreparáveis.

A violência contra o gênero feminino ocorre também fora do ambiente doméstico, pois é histórico a inferioridade da relação mulher e homem, fazendo jus a proteção do Estado, garantindo assim a sua dignidade da pessoa humana, não somente na esfera privada como traz Cláudia Pires:

Os ataques as mulheres ocorrem, tanto na esfera pública como na esfera privada, caracterizando-se, como uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres.⁴⁴

⁴²MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed, São Paulo : Atlas, 2011, p.24.

⁴³Ibidem.

⁴⁴PIRES, Claudia. *Violência contra mulher*. 2009. Disponível em: <<http://todaperfeita.com.br/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 14 outubro 2015.

É de supra importância salientar, que se faz necessário que se faça uma mudança positiva de políticas públicas que como consequência tenha uma verdadeira mudança para que seja mais efetivo o tratamento dos cidadãos principalmente o da mulher, pois, temos um estado democrático de direito, fazendo jus ao então importantíssimo princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme Arnaldo Lima que expõe:

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um atributo de toda pessoa humana, é um valor em si absoluto, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois, como o fundamento dos direitos humanos é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, devendo sua presença na Carta Magna ser uma condição “sine qua non” para a validade do contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta a condição mínima para a existência dos nichos sociais, sendo assim sempre ocupou um lugar de destaque no pensamento filosófico, político e jurídico, inclusive tendo sido positivado por inúmeras constituições.⁴⁵

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁴⁶

Partindo do pressuposto, que o comento princípio esta previsto na Constituição da Republica, e também a erradicação da marginalização e das desigualdades sociais, com objetivo de proteção e o bem todos os cidadãos. Conforme é aduz Daiton Delatorre:

Assim, a Constituição Federal estabelece diretrizes para a existência de uma sociedade mais livre, justa e igualitária, cujo bem estar depende da redução das diferenças injustificadas, sempre observando o princípio da dignidade da pessoa humana e da prevalência de seus direitos e isto, pressupõe inexoravelmente a não discriminação, seja em razão da idade, cor, religião, origem e, sobretudo, do sexo, daí porque ser a Lei nº

⁴⁵LIMA, Arnaldo Rodrigues Francisco *O Princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições do Brasil*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138. Acesso em 15 outubro 2015.

⁴⁶BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. *VADE MECUM*, 21º ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.19

11.340/2006 atentatória a todos esses objetivos e princípios que irradiando texto constitucional.⁴⁷

Portanto, é eminente que a Lei Maria da Penha deve ser analisada com base na Constituição Federal e junto a seus princípios constitucionais penais, afim que se possa ter uma lei inteiramente eficaz, justa, não criando distinções injustificadas e discriminatórias, fazendo jus a todas as mulheres vítimas de violências idênticas independentes de o autor terem vínculo pessoal com a vítima.

⁴⁷DELATORRE, Daito. *Lei Maria da Penha: Uma análise crítica sob as óticas penal e constitucional*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd06b8ea02fe5b1c>. Acesso em 15 de outubro 2015.

CAPÍTULO III –INTERPRETAÇÃO/APLICABILIDADE

3.1 A Importância da Interpretação

Todo texto jurídico é passível de interpretação, em especial que seja feito de acordo com a Constituição Federal, retirando-se a verdadeira definição do alcance da norma. Nesse propósito a interpretação é o principal instrumento de aplicação eficaz da norma e do direito, diante de todo caso concreto.

Nesse sentido Rogério Greco apud Manoel Messias Peixinho:

“não há norma suficientemente clara que prescindida da interpretação e que a conclusão sobre a clareza de determinado enunciado normativo é resultado do próprio processo interpretativo. Assim, para decidir se determinado texto é claro ou obscuro, bem como para decidir se determinada controvérsia é contemplada ou não por certa norma, é imprescindível, evidentemente, uma operação intelectual. Pois bem, o nome dessa operação é justamente o que se conhece por interpretação.”⁴⁸

A interpretação jurídica tem que operar com uma norma escrita no passado, porém deverá ter sua aplicação ao presente, assim, sendo preciso ampliar seu campo de incidência e validade. O autor Glauco Barreira retrata que:

[...]a interpretação no âmbito do direito tem a peculiaridade de indagar não somente pelo sentido, mas também pelo alcance das normas. Isso acontece porque a interpretação é atividade-meio, sendo a aplicação o seu fim ou destinação[...]”⁴⁹

As normas jurídicas no momento de sua interpretação para aplicação é preciso se aperfeiçoar com a realidade dos fatos sociais e alcançar o fim almejado. De acordo com Kelly Suzane Aflen apud Glauco Barreira:

Sobre isso cabe um esclarecimento: sobre o papel, um texto de norma pode parecer ‘claro’, ou menos unívoco. Um texto de norma necessita de uma interpretação diante de toda coisa em que o direito deve ser aplicado ao caso concreto. É sempre diante do caso em espécie que as dúvidas em relação ao texto de norma surgirão.⁵⁰

⁴⁸GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. – 11. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.35.

⁴⁹BARREIRA, Glauco Magalhães Filho. *Curso de Hermenêutica Jurídica*. – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.52-53.

⁵⁰BARREIRA, Glauco Magalhães Filho. *Curso de Hermenêutica Jurídica*. – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.56.

Sobretudo em um sentido amplo a interpretação jurídica não deve se restringir a finalidade apenas da interpretação do direito e sim com ligação também aplicação do direito.

3.2 A Aplicação do Direito

Constitui na aplicação do Direito enquadrado a um caso concreto adequando-se a norma adequada e eficaz. Aplicar o Direito, é render-se a um fato, norma, de certa forma todos os cidadãos aplicam o Direito em um sentido técnico, pois, apenas o poder Judiciário e Administração Pública fazem a aplicação. Em um sentido restrito, diga-se que somente os juízes podem aplicar o Direito.

É importante salientar que a interpretação antecede a aplicação, sendo sempre possível a interpretação ser feita sem mesmo ter feito a aplicação, sendo assim o que acontece nas doutrinas.

Glauco Barreira adota o entendimento que é possível a interpretação sem a aplicação, e conclui que:

[...]a interpretação é possível sem a aplicação, bem como antecede. É o que nos informa o senso comum. No que concerne, porém, a um princípio constitucional (enunciação prescritiva de um valor), a interpretação ocorrerá com a aplicação numa interação dialética das duas atividades. É entretanto inadmissível a aceitação da tese de que só ha norma concreta. O objetivo da norma é regular a conduta e criar vínculos, o que acontece da provocação da jurisdição.⁵¹

No que tange ao papel do juiz junto as normas, Carlos Maximiliano relata que:

[...]não se pode restringir muito o papel do juiz em face dos códigos. A sua função como interprete e aplicador do Direito, é necessariamente vasta e complexa; porque a lei deve regular os assuntos de um modo amplo, fixar princípios fecundos em conseqüências, e não estabelecer para cada relação da vida uma regra especifica; não decide casos isolados, formula preceitos gerais. Até mesmo nas hipóteses cada vez mais raras em que os textos se referem a exemplos particulares, intervém o interprete, ou aplicador, para generalizar a idéia, estendê-la a circunstancias semelhantes[...]⁵²

⁵¹Ibidem, p.98.

⁵²MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.48.

Os magistrados, originários da sociedade tem o dever de estar ao lado do povo, e estar sempre atentos a todos e quaisquer de seus interesses, devendo ter ser lado inteligente e humano aflorado, demonstrando seu conhecimento das duras realidades da vida.

Portanto é brilhante a amplitude da autonomia do judiciário em face das normas, no aplicar a lei visando sempre a prevenção e punição às condutas ilícitas. Continua Carlos Maximiliano que aduz:

Quanto melhor souber a jurisprudência adaptar o Direito vigente às circunstâncias mutáveis da vida, tanto menos necessário se tornará pôr em movimento a máquina de legislar. Até mesmo a norma defeituosa pode atingir os seus fins, desde que seja inteligentemente aplicada.⁵³

Salienta-se a importância da coerência do ordenamento jurídico, que consiste na não condescendência dos conflitos de normas, procurando sempre a resolução. Já a equidade vem assegurar que na interpretação e aplicação de uma norma será considerado as diferenças entre os desiguais, como também a essencialidade de cada caso.

3.3 Interpretação Teleológica

Essa espécie de interpretação considera a finalidade da norma levando em conta os valores protegidos e assegurados pela norma. Vale salientar que referida interpretação procura o real valor da norma, facilitando sua aplicação a cada caso concreto diante de sua finalidade.

“...o interprete busca alcançar a finalidade da lei, aquilo ao qual ela se destina regular. A interpretação lógica ou teológica consiste na indagação da vontade realmente objetivada na lei e para cuja revelação é, muitas vezes, insuficiente a interpretação gramatical.”⁵⁴

Para aplicação do método teleológico, há necessidade de se perguntar o seguinte: O que pretendia o legislador quando criou a norma? Para atender que

⁵³MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.51.

⁵⁴GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. – 11. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.40.

finalidade? Certamente com as respostas, o interprete terá facilidade e aplicará com atendimento à sua finalidade, buscando assim a vontade da lei.

A referida interpretação usa a norma como um meio de interpretação para que alcançar seu verdadeiro objetivo final, procurando ser o mais eficaz possível em sentido amplo.

Como exemplo, imagina-se uma placa em um restaurante onde dizia que é proibida a entrada de cães, chega um cliente com uma cobra querendo entrar no recinto. Logo após, chega outro cliente cego com seu cão de guia fiel e bem treinado, porém esse faz jus ao direito de entrar no restaurante? No entanto, pela interpretação teleológica poderia sim o cliente com deficiência visual entrar no restaurante com seu cão guia.

A norma jurídica é como parte do ser humano, não pode ser vista em pequenas partes, e sim na sua totalidade e amplitude. Cabendo ao interprete da norma interpretar - lá na amplitude das relações da vida humana. Vale salientar que no exemplo citado a cobra não passa a ser vista como uma espécie de cão, não houve modificação na norma, apenas ocorreu uma adaptação ao caso concreto.

3.4 Interpretação Sistemática

A interpretação sistemática, parte do pressuposto que uma lei não existe isoladamente, não sendo possível sua interpretação sozinha, como consequência de não ser possível o alcance da real finalidade da norma.

O ordenamento jurídico brasileiro possui normas que interligam entre si. Contudo a interpretação sistemática ocorre na avaliação da norma de forma interligada e relacionada com todo o sistema jurídico. Tem-se a referida interpretação, como aduz Marcelo Alkmim: “Nesse sentido não deve a norma ser interpretada de forma isolada, mas sim de forma coordenada com as demais normas integrantes de nosso ordenamento.”⁵⁵

Nesse sentido, continua Marcelo Alkimim:

Pode-se dizer que a interpretação sistemática apresenta um caráter extratextual. Eis que busca o sentido da norma não apenas no próprio texto

⁵⁵ ALKMIM, Marcelo. *Teoria da Constituição*. – 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.207.

interpretado, mas também na relação entre estes e as demais disposições legais constantes do ordenamento jurídico.⁵⁶

A fim de sustentar o conceito da interpretação sistemática, o entendimento doutrinário de Glauco Barreira aduz que:

A interpretação sistemática clássica é a interpretação da norma à luz das outras normas e do espírito (principiologia) do ordenamento jurídico. O espírito do ordenamento jurídico não é a soma de suas partes (corpo), mas uma síntese (espírito). A interpretação sistemática procura compatibilizar as partes entre si e as partes com o todo, é a interpretação do todo pelas partes e das partes pelo todo.⁵⁷

Sob o mesmo enfoque continua o mesmo autor, Glauco Barreira:

A norma não pode se limitar a uma interpretação substancial, pois deve se submeter a uma interpretação relacional. Por essa razão, é impossível conceber uma teoria da norma jurídica sem uma teoria da norma jurídica sem uma teoria do ordenamento jurídico, Uma norma se define por tudo que lhe provê o ordenamento jurídico.⁵⁸

A comentada interpretação não considera apenas o sistema de leis, mas também o sistema formado pela doutrina, garantindo-se assim um importante instrumento de interpretação conceitual no ordenamento jurídico.

3.5 A Interpretação Conforme a Constituição Federal

É sabido que a interpretação é a busca da amplitude da norma, com finalidade de uma eficácia ao caso concreto. Interpretação que sempre deve ser embasada na Constituição Federal.

A esse respeito, Marcelo Vicente de Alkmin Pimenta, completa que:

“A par da imprescindibilidade de se interpretar a norma jurídica, a Constituição, com muito mais razão, há de ser interpretada, mormente por constituir o vértice da pirâmide normativa, da qual decorre toda e qualquer outra norma e com a qual deve se amoldar todo no nosso sistema jurídico-normativo. Além do mais, é a Constituição o instrumento de criação e de

⁵⁶ ALKMIM, Marcelo. *Teoria da Constituição*. – 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.207.

⁵⁷ BARREIRA, Glauco Magalhães Filho. *Curso de Hermenêutica Jurídica*. – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.68.

⁵⁸ BARREIRA, Glauco Magalhães Filho. *Curso de Hermenêutica Jurídica*. – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.70

regulação do Estado, o que torna a sua interpretação ainda mais relevante[...] O importante é que toda Constituição exige interpretação, já que dela deriva todo o sistema normativo estatal e toda a estrutura político-jurídica do Estado.⁵⁹

No que diz respeito a Lei Maria da Penha, é notório, que a interpretação Constitucional não foi totalmente respeitado, pois, uma vez que a lei visa somente a proteção para mulheres vitimas de violência doméstica, e não ademais violências sofridas fora do ambiente domestico, que são iguais ou maiores, em relação à vulnerabilidade de uma violência doméstica.

Conforme explana Marcelo Pimenta:

[...]diante de normas que comportem várias significações possíveis, deverá ser buscada aquela que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, na interpretação das normas jurídicas, não pode o intérprete conferir a elas, significado que esteja em conflito com o Texto constitucional. O resultado da interpretação haverá, necessariamente, de estar em conformidade com a Constituição, sob pena de declaração de Inconstitucionalidade.⁶⁰

Todavia, a Lei Maria da Penha viola alguns preceitos da Constituição Federal, como exemplo em seu artigo. 5º, inciso I, ferindo o princípio da isonomia. Faz-se necessário uma interpretação conforme a Constituição, com objetivo de sanar tal lacuna e violação à principio constitucional, assim ampliando sua aplicabilidade a mulheres vitimas de stalking. A citada lei foi criada para coibir a violência contra a mulher, eliminando de toda e qualquer forma de discriminação as mulheres.

A Constituição Federal traz em seu artigo 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”⁶¹

Insta enfatizar que a lei nº11.340/2006 viola o referido artigo, pois é dever do Estado à proteção a todos os membros da família, a mulher faz jus a sua proteção também em violência sofridas por agressores stalker. Infelizmente, percebe-se uma discriminação para algumas mulheres que são vitimas de violência stalking,e a lei

⁵⁹PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmin. *Teoria da Constituição*, 2ed,Belo Horizonte: Del Rey,2009,,p.213-214

⁶⁰PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmin.*Teoria da Constituição*, 2ed,Belo Horizonte: Del Rey,2009,,p.213-214

⁶¹BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, *VADE MECUM*, 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.78.

Maria da Penha seria de eficácia para coibir tal violência e punir o agressor, em consonância com a Constituição Federal.

Conforme Alexandre de Moraes aduz:

“A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional”.⁶²

Ante o exposto, é viável a amplitude da lei Maria da Penha, uma vez que sua eficácia jurídica deva ser estendida a todas as mulheres vítimas de violência, fazendo jus a interpretação conforme a Constituição Federal, ampliando sua esfera de incidência.

3.6 Princípio da Proporcionalidade

O princípio em comento é de supra importância que o operador do direito e o legislador dê maior atenção e preocupação, sendo assim evitando a desproporcionalidade da lei Maria da Penha no caso concreto. Affonso Celso Favoretto traz a forma de melhor interpretação do referido princípio:

O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado sob dois pontos de vista opostos, consistentes na proibição do excesso, assim como da proteção insuficiente de um determinado bem jurídico, buscando, assim, uma postura equilibrada do Direito Penal, não sendo necessário que este se caracterize pelos extremos.⁶³

A Lei Maria da Penha, tem regras mais severas para combater a violência doméstica em que a vítima é do gênero feminino, porém, quando a lei foi instituída visando apenas parâmetros diferenciadores e desproporcionais entre o local de ocorrência da violência contra mulheres.

Essa desproporcionalidade gritante, na diferença de tratamento para pessoas com o mesmo problema, fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que, a mulher vítima de violência faz jus, a proteção, não sendo possível a aceitação que a referida lei seja válida somente para violências domésticas.

⁶²MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 27. ed., São Paulo : Atlas, 2011, p.17.

⁶³FAVORETTO, Affonso Celso. *Princípios constitucionais penais*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.161.

Como exemplo, tem o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, que traz um rol de violência, com ênfase no seu inciso II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁶⁴

Nesse sentido aduz Emanuel Flavio Fiel Pavoni:

“...no inciso II do art. 7º a violência psicológica, que será entendida como qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da auto-estima bem como as ações que visem degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, pela via da ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”⁶⁵

Verifique-se que o inciso não faz questão de forma para classificar a conduta como violenta em sentido estrito, bastando a ocorrência de coação em qualquer grau para enquadrar a conduta do acusado ao tipo, que remete aos incisos II e III do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

“Art. 5º (omissis):

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”⁶⁶

Nota-se, assim, que todo e qualquer ato doloso, onde há conseqüências de privação de liberdade de ir e vir, constrangimento, perseguição obsessiva, importunação, medo, insegurança, chantagem, dentre outros que cause a vítima

⁶⁴BRASIL, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. VADE MECUM, 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.1384.

⁶⁵PAVONI, Emanuel Flavio Fiel. *Violência doméstica e familiar - Breves comentários ao Art. 7º da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd06b8ea02fe5b1c>. Acesso em 1 de outubro 2015.

⁶⁶PAVONI, Emanuel Flavio Fiel. *Violência doméstica e familiar - Breves comentários ao Art. 7º da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd06b8ea02fe5b1c>. Acesso em 1 de outubro 2015.

prejuízo a sua saúde psicológica, mesmo que haja ausência de dano físico, faz juz a aplicação da Lei Maria da Penha à casos de stalking, pois as vítimas mulheres, sofrem as mesmas violências que as mulheres vitimas de violência domestica e familiar.

É notório diante do apresentado, a necessidade da interpretação da Lei Maria da penha diante do principio da desproporcionalidade, visando coibir os excessos que possam ser cometidos diante da rigidez da lei referida. No entanto é incorreto afirmar que somente é devida proteção a mulheres que sofrem violência em seu ambiente doméstico, uma vez que a mesma violência é sofrida também por agentes desconhecidos das vitimas.

3.7 Interpretação e Intenção Textual: *Intentio Legislatoris e Intentio Legis*

A prática da interpretação preceituava a escola da Exegese, onde o objetivo era que o exegeta descobrisse através da norma e revelasse a intenção do legislador. Havia um debate a cerca das intenções do legislador. Porém, Carlos Maximiliano relata que:

Hoje não mais se acredita na onipotência do legislador, não se interpreta o direito como obra artificial do arbítrio de um homem, ou de um grupo reduzido, e, sim, elaboração espontânea da consciência jurídica nacional, fenômeno de psicologia coletiva, um dos produtos espirituais da comunidade.⁶⁷

O processo semiótico, que é a ciência que estuda os signos, a busca por seus significados, processo pelo qual o sentido dos fenômenos semióticos. No campo em estudo, o signo da Lei Maria da Penha, é proteger as mulheres, cabendo-se discutir o texto em si do legislador que a criou. Diz ainda Eduardo Bittar: “[...]onde há signos há abertura para a interpretação, seja de sua *intentio*, seja de sua extensão, seja de seu valor, seja da sua abrangência, etc[...].”⁶⁸

Sobe o mesmo enfoque aduz Carlos Maximiliano:

⁶⁷MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.15.

⁶⁸BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem Jurídica*. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.115.

O indivíduo que legisla é mais ator do que autor; traduz apenas o pensar e o sentir alheios, reflexamente às vezes, usando meios inadequados de expressão quase sempre.⁶⁹

No entanto, o legislador não é personalidade máxima, para retirar do nada uma norma, ele objetiva, discute a idéia, não inventa e sim reproduz. A ação do legislador é real, porém, nem sempre tão clara e expressiva.

Além de não existir um único legislador, mas sim um órgão legislativo composto por vários membros, onde nem sempre há unanimidade de concordância nos projetos de leis, havendo interpretações diversificadas, ocorrendo emprego de palavras ambíguas nas leis. Enfatiza Carlos Maximiliano:

Quantos fatores atuam até surgir o conceito definitivo! Em uma das forjas da lei, no parlamento, composto em regra, de duas câmaras, fundem-se opiniões múltiplas, o conjunto resulta de frações de idéias almagamadas; cada representante do povo aceita por um motivo pessoal a inclusão de palavra ou frase, visando a um objeto particular a que a mesma se presta; há o acordo aparente, resultado de profundas contradições...os motivos que induziram alguém a propor a lei, podem não ser os mesmo que levaram outros a aceita-lá.⁷⁰

A intenção do legislador, nem sempre será da maioria dos que votam infelizmente poucos buscam informações com antecedências dos temas em discussão. Ficando portanto a intenção do legislador pela minoria.

Diante desse contexto, Eduardo Bittar diz que:

O quem do legislador, na maioria das democracias representativas modernas, aponta muito menos para uma vontade única, para um sujeito singular, e muito mais para muitas vontades, para um sujeito coletivo... assim que, não pela simplicidade, mas pela complexidade da atividade de composição das leis, deve-se vislumbrar que a lei é produto heterogêneo de vontades[...]⁷¹

Pode-se afirmar que a lei é criada em um contexto social, porém a sociedade evolui numa velocidade extraordinária, onde a todo tempo aparecem novas modalidades de violência, em especial contra as mulheres. O Direito tem-se a adaptar ao mundo novo e seus constantes fenômenos sociais que sofrem mutações

⁶⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.17.

⁷⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.19.

⁷¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem Jurídica*. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.119.

diárias, a pena de não ocorrer adaptações pode ser a da injustiça com alguns cidadãos. É bem clara a explanação de Carlos Maximiliano:

[...]a doutrina e a jurisprudência, ora consciente e inconscientemente, avançam dia a dia, não se detém nunca, acompanham o progresso, amparam novas atividades, sustentam as modernas conquistas, reprimem os inesperados abusos, dentro dos princípios antigos, evolutivamente interpretados, num esforço dinâmico e inteligente, sem embargo de aludirem ainda muitos a uma vontade diretora, perdidas nas trevas do passado remoto.⁷²

É impossível, que há anos atrás o legislador previsse as mudanças das atualidades, ficam então a cargo do exegeta simular a busca da força da norma, e da interpretação renovada, pegando emprestadas as suas medidas protetivas, possibilitando a amplitude de abrangência da norma, oriundas de fatos novos para o meio da sociedade.

Ou seja, dessa exposição, ensina-nos Carlos Maximiliano:

Na verdade, a idéia de indagar apenas qual o pensamento dos elaboradores de uma norma é de tal modo difícil de sustentar em toda linha que até mesmo apologistas de largo prestígio científico preferem conciliar - lá com a evolução, admitir que o espírito, o conteúdo da lei se altera sem ser modificada a forma.⁷³

O exegeta que é um renovador inteligente interpreta o texto de forma melhorada, sem que lhe seja alterado a forma, adaptando-se a regra antiga os fatos atuais, aplicando inovadores conceitos que na época eram impossíveis de serem previstos pelos legisladores, ou não quiseram, ou nem mesmo poderiam ter querido expor tal intenção.

Cabe ao interprete o árduo dever da análise e reconstrução da norma. Analisando a norma em si, o seu sentido, a sua intenção, a sua finalidade. Logo após, é feita uma comparação da mesma lei entre leis diversas do próprio país ou até mesmo outros onde a evolução é superior ao nosso ordenamento jurídico. Ou seja, é a aplicação da norma apropriada a real situação em que as mulheres vítimas de stalking, faz jus a proteção do Estado.

⁷²MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.20.

⁷³MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.23.

Conclui-se que a norma é uma vontade modificada em palavras, procurando-se o sentido do texto, o alcance da sua real finalidade, a extração de tudo que a norma tem implícita e explicitamente. Na lei em estudo, Lei Maria da Penha, seria interpretação e aplicação em sentido amplo a casos de stalking, onde a vítima não mantém vínculo com o agente, porém, o agente em si mantém um vínculo unilateral com sua vítima.

3.8 Distinção Entre Violência Doméstica e Familiar da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

A Lei Maria da Penha, tem como finalidade a proteção de mulheres contra a violência doméstica e familiar, sem qualquer discriminação quanto a orientação sexual, a lei está ao alcance de qualquer mulher, desde que mantenha ou manteve relação íntima de afeto em ambiente doméstico ou de seu convívio.

Consiste numa violência de gênero que resulte em qualquer tipo de conduta, seja psicológica, física ou sexual, que se encontra em ambiente doméstico. Nos artigos 5º e 6º da referida lei se encontra o âmbito de incidência desta lei.

No artigo 5º, encontra-se o conceito de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, estabelecendo-se sua abrangência.

Art. 5o. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁷⁴

Nesse sentido, o Art. 6º dispõe que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.⁷⁵

⁷⁴BRASIL, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. *VADE MECUM*, 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.1384.

No âmbito doméstico, entende-se, como o espaço de convivência permanente com as pessoas, estas que tenham ou não vínculo familiar. Esse espaço é caseiro, onde há coabitação entre as pessoas mesmo as que não tenham vínculo familiar, como por exemplo, as secretárias do lar que estão em convívio com os moradores da casa, mesmo sem vínculo parentesco.

Já no âmbito familiar, são aquelas pessoas que são consideradas com vínculos de parentesco, tendo laços por afinidade ou até mesmo por uma vontade. Percebe-se que a lei não conceitua família somente formada por homem e mulher, abrange também pessoas homoafetivas.

Também, expõe como violência doméstica, aquela onde há vínculos afetivos ou qualquer relação íntima de afeto, onde o agente tenha convivido ou conviva com a vítima. Seria uma forma de agressão decorrente de um relacionamento entre duas pessoas, que tenha tido convivência, sendo desnecessário que tenham convivido no mesmo âmbito doméstico.

É perturbador o número de mulheres vítimas de violência por causa do gênero, infelizmente além de todo sofrimento físico e psicológico, e toda a humilhação degradante. A violência de gênero é uma das mais preocupantes formas de violência, porque, a vítima em muitas das vezes se vê sem proteção do Estado quando a violência sofrida não foi em âmbito doméstico com um vínculo com o agente, mas tal violência é idêntica se não mais gravosa que a violência que a Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres em seu ambiente doméstico e familiar.

As diversas formas de violência contra o gênero feminino são graves problemas recorrentes no Brasil. Ao contrário do que muitos acreditam, o mencionado problema não atinge somente as mulheres em âmbito doméstico e familiar. Infelizmente a realidade é muito cruel, com o avanço da sociedade tem ocorridos novas condutas contra o gênero feminino, o stalking cometido por um agente que mantém um vínculo unilateral com a vítima é um exemplo.

Existe stalking em ambiente doméstico e familiar, onde o agente mantém ou manteve alguma relação com vínculo com a vítima. Vítima tem a proteção da Lei Maria da Penha. Porém, vale salientar que o stalking doméstico é aquele que afeta a privacidade da vítima, onde ela sofre perseguição, obsessão, medo, importunação, abalando profundamente seu estado psicológico, perdendo seu direito de ir e vir.

⁷⁵BRASIL, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. *VADE MECUM*, 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015, p.1384

Ressalta-se que a violência psicológica é causada por condutas que desequilibram sua vida emocional, resultando numa auto estima afetada, privando-a de sua privacidade e autodeterminação, afetando profundamente sua vida pessoal.

Nesse sentido, a sua rejeição em manter qualquer tipo de vínculo com o agente stalker, acaba transformando o seu amor em ódio e desejo de vingança, passando a agir de forma a prejudicar a vida da vítima. Pois, o stalker acredita que exista um vínculo com a vítima, vínculo este unilateral, onde em nenhum momento foi alimentado ou correspondido pela vítima. Stalker toma a rejeição como uma desilusão causando diversos problemas à vítima, deixando-a aterrorizada, pois tem ciência da inércia do Estado quanto ao seu problema, não encontrando ajuda no judiciário.

A conduta e as conseqüências são idênticas as que sofridas pelas mulheres por seus companheiros. Sendo, que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, são medida aplicáveis as mulheres vitimas de stalking em sentido amplo. No entanto, o stalking é uma violência que sai da normalidade, afetando as mulheres em todos os sentidos, afetando sua vida pessoal, restringindo-a da vida em sociedade.

A lei em estudo consiste em eficaz instrumento de muita importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para que sua eficácia seja maior é fundamental que sejam feitas análises da aplicação da lei Maria da Penha, sendo identificados e solucionados os graves problemas na sua aplicação. Assim, tratando-se da sua aplicação com abrangência e amplitude, coibindo as diversas violências sofridas pelo gênero feminino.

3.9 Aplicação da Lei nº 11.340/2006 a Casos de Stalking em Sentido Amplo

A lei em estudo na sua criação esteve presente, diversas personalidades como, Secretaria de Política para Mulheres, operadores do direito e o Congresso Nacional. Todavia, foi de supra importância essa modificação, onde se busca solucionar o problema da violência contra a mulher. A nova legislação veio composta de diversos instrumentos possibilitando a proteção às mulheres, e a punição do agressor, ao mesmo tempo traz mecanismos para resguardar os direitos fundamentais da vítima.

Diante do exposto, a Lei Maria da Penha, tem produzido efeitos, na finalidade de proteção a violência doméstica. Em seu artigo 1º, expõe que a lei cria mecanismos de coibir, prevenir a violência contra a mulher, nos termos da Constituição, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher”, sobre esta última explana Guilherme Nucci:

[...] esta Convenção, promulgada pelo decreto 4.377/2002, cuida de tema muito mais amplo que a violência doméstica ou familiar. Na realidade, trata de discriminação contra a mulher, em todos os setores possíveis: no lar, no mercado de trabalho, na escola, nos lugares públicos e privados, e etc.⁷⁶

A Constituição traz em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, percebe-se que é necessária a busca de igualdade a todos, na medida de suas desigualdades.

Diante dessa perspectiva, não obstante a importância da mencionada lei, existe uma lacuna no que se refere a sua interpretação e aplicação no que tange seus efeitos para reprimir e punir a violência de gênero, conceito no qual se insere a violência doméstica sofrida pela mulher em sentido amplo, quando a vítima não mantém vínculo com seu agente, apesar do agente stalker criar por si só um vínculo unilateral com a vítima, causando a ela diversos prejuízos

A interpretação e a aplicabilidade, que a lei Maria da Penha tem como finalidade, a proteção da mulher vítima de violência doméstica, no entanto, salienta-se que é passível a aplicação em sentido amplo, em casos de stalking onde a vítima também é afetada sua privacidade. Percebe-se que as mulheres vítimas, sofrem ameaças importunações, em todos os locais de sua rotina diária, como exemplo, local de trabalho, restaurantes, bares, academia de ginástica, na rua, até mesmo em sua residência.

É notório a pertinência do stalker, que vive a espreita da sua vítima, e nunca a perde de vista. Mesmo ciente da clareza da rejeição, continua a insistir na aproximação por diversas formas, seja por telefone residencial ou do trabalho, cartas, e-mail. Diante da diversidade de situações, tem a que o stalker usa o nome da vítima para denegrir sua imagem, com intenção de difamação – lá.

⁷⁶NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e processuais Penais Comentadas*. – 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.1126.

Ademais, um detalhe importante é quando o stalker se mostra agressivo e violento, contra a vítima, seus familiares, amigos próximos. Objetivando uma forma de atingir a vítima, apesar da incansável perseguição.

Apesar das inúmeras tentativas de aproximação sem êxito, nada faz com que o stalker cesse a caça a vítima. O stalker se sente intimamente ligado à vítima, existe um vínculo unilateral da parte do stalker, que se sente íntimo e próximo da vítima, mesmo que nunca tivesse tido algum tipo de contato com a vítima. É relatado por Eduardo Paixão Caetano:

O motivo mais alegado por eles é o fato de estarem ligados ao outro “pelo destino”. Outros se convencem, de forma onipotente, de que devia superar a resistência de sua vítima, pois ela própria, no fundo, queria isso. Outro sente-se obrigado a cuidar da pessoa amada. Essas declarações trazem uma evidência: quem entra na mira de um stalker pode rejeitar as tentativas de contato seja o quanto for – o ofensor não aceitará as recusas, daí a necessidade de expor seu problema e conhecer os caminhos a percorrer visando a punição.⁷⁷

As vítimas de stalking se deparam constantemente com o medo e insegurança, temendo pela própria vida e de seus familiares. Convivendo com a tortura a todo tempo, quando toca o telefone, ou quando estão andando na rua. Acreditam que pode ser o stalker, em uma de suas incansáveis tentativas. Assim, perdem sua liberdade de ir e vir, deixam de ter “uma vida normal”, como qualquer outra pessoa, realidade essa inadmissível.

Ademais, diante das diversas conseqüências, cita-se a perda do emprego, o abalo emocional, a vítima em muitas vezes se esconde em casa, tranca janelas e portas e se esconde do mundo, pois está tomada pelo medo e insegurança, afastando de amigos e do convívio em sociedade, tenta de tudo, até mesmo a troca do número de telefones, a mudança de endereço, com intuito de conseguir se desvencilhar do stalker e voltar a ter uma vida normal.

Importante seria, se a vítima pudesse contar com o apoio do Estado, obtendo medidas cautelares contra a conduta do stalker, e se visse diante do apoio respaldado do Estado, agindo para prevenção e punição da violência contra as mulheres. Correto seria a aplicação da Lei Maria da Penha as quais podem ser

⁷⁷PAIXÃO, Eduardo Caetano. *Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking*. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=57211_&ver=2128. Acesso em 10/11/2015.

enquadradas em violência doméstica em sentido amplo, uma vez que tal lei é respaldada de mecanismos que se fazem necessários para coibir as condutas do stalker.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quanto a sua aplicação em casos de violência doméstica em sentido amplo.

Desde logo, destaca-se a importância da interpretação e aplicação da lei, proporcionando a igualdade de proteção à todas as mulheres, respeitando todos seus direitos inerentes. Ainda cabe citar, o respeito ao princípio da proporcionalidade, à sua privacidade e seu direito de ir e vir. Todavia, conclui-se que a referida lei traz como objeto à mulher, e como finalidade a proteção, a tutela dos direitos das mulheres de uma forma ampla, sem distinção, diante da vulnerabilidade do gênero feminino.

Ressalta-se que é um enorme engano pensar que somente as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica em sentido estrito são merecedoras de proteção da lei Maria da Penha, pois, na realidade as mulheres são vítimas de stalking a todo tempo e qualquer lugar, e o agente stalker pode ser qualquer pessoa mesmo que a vítima não tenha vínculo afetivo com o agente. As agressões não escolhem cor, idade, profissão, pode acontecer com qualquer mulher e em qualquer lugar, ser cometida por qualquer pessoa. Os números de vítimas de stalking são assustadores, essas agressões não se restringem ao âmbito familiar, mas tem conseqüências irreparáveis, inclusive em seu estado psicológico.

Diante dessa perspectiva, é fato que esse tipo de violência não se restringe somente as relações afetivas, infelizmente pode ser encontrada em outros ambientes, como no trabalho ou em qualquer outro lugar que seja de rotina da vítima.

A prática do stalking tem crescido a cada dia, e para a prevenção dessa conduta se faz necessária a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez, que esta lei é munida de mecanismos de proteção às mulheres. Como já dito, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, e a Convenção Interamericana do Belém do Pará, visa a proteção a erradicação e punição de qualquer tipo de violência contra a mulher. E a Lei Maria da Penha é um grande instrumento para coibir e afastar esse mal das mulheres.

Ademais, infelizmente o stalking não tem sido objeto de devida atenção dos operadores do direito, apesar da sua enorme gravidade, haja vista que seja

merecida atenção e uma análise quanto a essa conduta, objetivando uma inserção de um tipo penal, permitindo uma repreensão contra essa prática, se tornando repressivo e efetivo.

A violência stalking tem se alastrado diante da sociedade, e os legisladores e operadores do direito não são efetivos o suficiente para coibir tal conduta. Sobretudo, não se pode fingir que nada está acontecendo com as mulheres, o stalking se caracteriza como uma realidade que trata de variedades de condutas, apesar de não se encontrar amparo eficaz na legislação brasileira, se faz então uma devida reflexão e debate sobre a real situação jurídica em tela.

Por fim, a violação da intimidade, privacidade, os constrangimentos e males causados à vítima, torna-se necessário a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha com amplitude, visando combater exatamente o que a lei diz: a violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKMIM, Marcelo. *Teoria da Constituição*. – 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARREIRA, Glauco Magalhães Filho. *Curso de Hermenêutica Jurídica*. – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. *Stalking-Perseguição Obsessiva*. Disponível em: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/artigos/148145085/stalking-perseguiacao-obsessiva>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

BRASIL, CÓDIGO PENAL. *VADE MECUM*. 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. *VADE MECUM*. 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL, LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. *VADE MECUM*, 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, *Stalking" ou assédio por intrusão e violência contra a mulher*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17526/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contr-a-mulher#ixzz3pPpLDbWD>. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

CARDOSO, Mercia de Souza. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874 Acesso em 17 de outubro de 2015.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. *Breve Análise do Princípio da Isonomia*. Disponível em: http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em 14 de outubro de 2015.

DEPUTADOS, Camara dos. Decreto nº1.973 de 01 de agosto de 1996. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35__viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

EVANGELISTA, Damásio de Jesus. *Stalking*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking#ixzz3pPMmgHuu>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

FAVORETTO, Affonso Celso. *Princípios constitucionais penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. – 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

INDIARA, Leiliane Cavalcante Pacheco. *A Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

LIMA, Arnaldo Rodrigues Francisco. *O Princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições do Brasil*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138. Acesso em 14 de outubro de 2015.

LIMA, Wesley de. *Apontamentos sobre o fenômeno do stalking: uma realidade emergente na sociedade contemporânea*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed, São Paulo : Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. – 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAIXÃO, Eduardo Caetano. *Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking*. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=57211_&ver=2128. Acesso em 10 de novembro de 2015.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmin. *Teoria da Constituição*. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PIRES, Claudia. *Violência Contra Mulher*. 2009. Disponível em: <http://todaperfeita.com.br/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

RAMOS, Dayane de Oliveira, *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em 01 de junho de 2015.

SANTOS, Wanderlei Elenilton Gonçalves dos. *Assédio moral, bullying, mobbing e stalking: Semelhanças, distinções e consequências jurídicas*. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11051&revista_caderno=25. Acesso em: 21 de outubro de 2015.